



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.558 - MG (2012/0015343-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JUSTA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADOS : BRUNO ARAÚJO BÔRCARI GOUVÊA
LUCINÉIA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO UMBERTO CARNEIRO E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)
INTERES. : FÁTIMA ALVES DO VALE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.558 - MG (2012/0015343-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por entender aplicável ao caso a Súmula 7 do STJ.

Os agravantes afirmam não buscar o reexame de prova para o acolhimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.558 - MG (2012/0015343-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (fls. 984/985):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Justa da Conceição e outros com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tem a seguinte ementa (e-STJ, fl. 873):

PRELIMINARES - AFASTADAS - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO- PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - NÃO COMPROVADA. Não há que se falar em inépcia da inicial se nela se encontram presentes elementos hábeis a identificar e individualizar o imóvel usucapiendo, com descrição de suas respectivas confrontações e limites insertos no memorial descritivo que a acompanha, bem como as respectivas certidões imobiliárias, que descrevem a área usucapienda.

No caso concreto, verifica-se, que a parte autora já contava com mais da metade do prazo vintenário para aquisição da posse ad usucapionem por ocasião da entrada em vigor do novo Código Civil. Art. 2.028 do CC, Logo inaplicável na espécie a regra do art. 1.238 do CC. Com efeito, comprovando os autores que detêm a posse do imóvel por 17 (dezessete) anos, resta impossível o reconhecimento da pretensão declinada na inicial, vez que não implementado o lapso temporal exigido para prescrição aquisitiva. Preliminar de inépcia rejeitada, preliminar de nulidade da sentença julgada prejudicada e recurso provido.

Os agravante alegam violação dos arts. 1238 e 2029 do Código Civil.

Assim posta a questão, observo que o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. Os agravantes sustentam a presença dos requisitos para o reconhecimento da usucapião. A respeito dessa premissa fática, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 881):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) os apelados, apesar de se dizerem possuidores do imóvel usucapiendo há mais de dezoito anos, sem qualquer oposição, tiveram sua posse turbada em duas ocasiões, no ano de 2002, através da Ação de Interdito Proibitório proposta pelo companheiro e pai dos autores, bem como Ação de Extinção de Comodato proposta pelos apelantes. Outro não foi o entendimento do douto Procurador de Justiça expresso no Parecer de fí. 687/694:

"Assim, ao contrário do mencionado e decidido na sentença recorrida, entendemos que os autores não comprovaram o requisito do animus domini exigido pelo artigo 550 do Código Civil de 1916, nem sequer a posse por vinte anos ininterruptos, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia, a teor do disposto no art. 333, 1 do CPC".

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0015343-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 139558 / MG**

Números Origem: 10701030396256 10701030396256001 10701030396256002 10701030396256003
10701030396256004 3962562420038130701

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUSTA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S)
LUCINÉIA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO UMBERTO CARNEIRO E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)
INTERES. : FÁTIMA ALVES DO VALE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUSTA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S)
LUCINÉIA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)
BRUNO ARAÚJO BORCARI GOUVÊA
AGRAVADO : PEDRO UMBERTO CARNEIRO E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)
INTERES. : FÁTIMA ALVES DO VALE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.